

MINISTERIO DA FAZENDA  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO Nº 10510/001.701-70

SESSÃO de 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.042

RECURSO Nº 80.110 - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

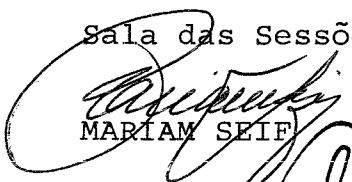
A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988. Provido parcialmente o recurso interposto no processo principal, a mesma decisão se aplica aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

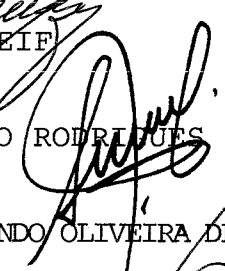
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

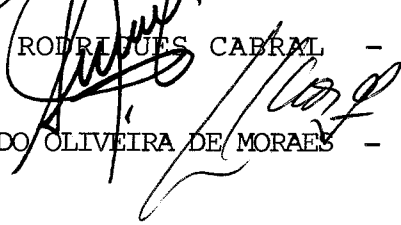
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, e para ajustar a exigência relativa <sup>aos exercícios de 1990 e 1991</sup> ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-86.282, de 22.03.94.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

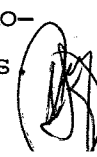
  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiohara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves.



RECURSO Nº: 80.110

ACÓRDÃO Nº: 101-87.042

RECORRENTE: GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 10.088.489/0001-47, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;  
VALOR RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRE DA(S)  
INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO  
DO EXERCÍCIO."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Estão obrigadas ao pagamento da contribuição acima todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Assim, constatada a redução indevida do lucro líquido do exercício, base de cálculo da contribuição, face a inclusão no rol das despesas operacionais de gastos considerados indedutíveis (motivo da glosa), caracterizada está a insuficiência no seu recolhimento, cabendo ao Fisco a sua exigência, de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 25 de agosto de 1993 (A.R. de fls. 39), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-87.042

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo da Contribuição Social, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 106.530, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.282, de 21 de março de 1994, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, para efeito de se apurar o lucro real, as importâncias suportadas pela pessoa jurídica, desde que correspondam a custos ou despesas operacionais consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão, também, a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO Nº 10510/001.701/92-70

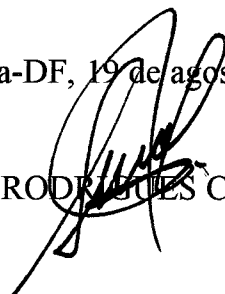
ACÓRDÃO Nº: 101-87.042

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da exigência a Contribuição Social do exercício de 1989, bem como ajustar o crédito tributário, relativamente aos demais exercícios, ao que restou decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

